



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.912248/2011-56
Recurso Embargos
Acórdão nº **1003-001.829 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de agosto de 2020
Embargante DELEGADO DA DRF SALVADOR
Interessado MEDGATE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (MEDGATE INVESTIMENTOS E AGENCIAMENTOS LTDA.)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÕES MATERIAIS.
ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos inominados devem ser acatados para correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, mediante a prolação de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados para correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, sem efeitos infringentes, para integrar o Acórdão da 3ª TE/1ª SEÇÃO/CARF nº 1003-001.054, de 09.10.2019, e-fls. 105-114.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

A Interessada formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 18823.51278.111005.1.2.048755, pleiteou restituição de crédito no montante de R\$ 27.331,33 decorrente de suposto recolhimento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código de receita 2372, referente ao período de apuração 3º trimestre de 2004, efetuado via Darf no montante de R\$ 29.590,50, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico n.º 013371291,, informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas e o pedido de compensação foi indeferido

Não se conformando, a Interessada apresentou manifestação de inconformidade. Por sua, a 4ª Turma da DRJ/REC ao apreciá-la, entendeu por bem julgá-la improcedente, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2004
NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MOTIVAÇÃO
SUFICIENTE. NÃO CABIMENTO.

Não é devida a nulidade do despacho decisório quando este apresenta de forma clara e suficiente a motivação da decisão.

RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DE DCTF. NECESSIDADE DE PROVA
DOCUMENTAL.

Para fins de comprovar erro cometido no preenchimento de DCTF é necessária a comprovação documental do cometimento de erro na determinação do tributo.

SOLUÇÃO EM PROCESSO DE CONSULTA.

A solução em processo de consulta é proferida em tese, cabendo ao contribuinte comprovar, quando necessário, que atende às condições estabelecidas no referido ato.

RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

Não há que se falar em restituição quando resta comprovada nos autos a inexistência do crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada, a Interessada apresentou o recurso voluntário.

Por sua vez, esta turma, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento, reconhecendo o direito creditório pleiteado, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para continuação da verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, cuja ementa do referido Acórdão, da 3ª TE/1ª SEÇÃO/CARF n.º 1003-001.054, de 09.10.2019, e-fls. 105-114, segue transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-
CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. CARACTERIZAÇÃO.

À luz do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, a expressão “serviços hospitalares” para fins de quantificação do lucro presumido por meio do percentual mitigado de 12%, inferior àquele de 32% dispensado aos serviços em geral, deve ser objetivamente interpretado e alcança todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, mesmo eventualmente prestadas em ambientes externos ou por outras pessoas jurídicas, como no caso da Recorrente. Aplicação da Súmula CARF n.º 142.

VERDADE MATERIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Em homenagem aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, no processo administrativo, é possível a apresentação de documentos que esclareçam os fatos após a impugnação do lançamento.

Na sequência, o Delegado-Adjunto da DRF/Salvador opôs embargos inominados, (e-fls. 128-129), os quais foram admitidos, (e-fls. 133-133), para correção de inexatidão material por lapso manifesto (decorrente da suposta imprecisão na indicação do tributo e do período que originaram o direito creditório pleiteado), com fulcro no artigo 65 do Anexo II do RICARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Os embargos inominados atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, para correção de inexatidão material constante às fls. 113 do Acórdão nº 1003-001.054, de 09.10.2019 (e-fls. 105-114)

De fato, assim constou, equivocadamente, no voto condutor do referido Acórdão, mais precisamente às e-fls. 113:

De tal modo, à luz do entendimento fixado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.116.399BA) e da Súmula Carf nº 142, reconheço o direito creditório da Recorrente relativo ao pagamento a maior de CSLL **(ocorrido em 30.04.2003, relativamente ao IRPJ - código 2089- do 2º trimestre de 2003), decorrente da apuração equivocada da base de cálculo do IRPJ pelo lucro presumido, com a utilização do coeficiente de 32% (trinta e dois por cento), quando o correto era de 12% (doze por cento).** – Grifou-se

Na verdade, o objeto deste processo refere-se ao reconhecimento de direito creditório relativo ao pagamento a maior da título de CSLL ocorrido em 29/04/2003, referente ao terceiro trimestre do ano de 2004, no valor de R\$ 29.590,50 (Vinte e nove mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta centavos).

Assim sendo, acolhem-se os embargos inominados para correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, para que no excerto do voto condutor passe a constar:

De tal modo, à luz do entendimento fixado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.116.399BA) e da Súmula Carf nº 142, reconheço o direito creditório da Recorrente relativo ao pagamento a maior de CSLL **(ocorrido em 29/04/2003, relativamente a CSLL do 3º trimestre de 2004, decorrente da utilização do coeficiente de 32% (trinta e dois por cento), quando o correto era de 12% (doze por cento).** – Grifou-se

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em acolher os embargos nominados para correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, sem efeitos infringentes, para integrar o Acórdão da 3ª TE/1ª SEÇÃO/CARF nº 1003-001.054, de 09.10.2019 (e-fls. 105-114).

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça